

## Termo de compromisso

**Instituição participante:** BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (“BRL Trust”)

**Código:** Administração de Recursos de Terceiros (“Código de ART”)

**Data da assinatura:** 21/07/21

Foi aberto **PAI (Procedimento para Apuração de Irregularidades) nº ART005/2020** para apuração de eventuais descumprimentos ao Artigo 26, inciso II c/c o Artigo 2º, inciso IV do Anexo II do Código de ART; Artigo 4º, inciso II e Artigo 16 das Regras e Procedimentos ANBIMA para Apreçamento nº 01 (“Regras de Apreçamento”); Artigo 8º, inciso II e inciso V, alínea c, Artigo 9º, inciso I e Artigo 4º, inciso III, das Regras e Procedimentos ANBIMA para Provisão de Perdas dos Direitos Creditórios nº 09 (“Regras de PDD”) combinados com o Artigo 7º do Código de ART; Artigo 23, caput, c/c o Artigo 18, §1º, inciso II e §3º do Código de ART; Artigo 6º, inciso X do Código de ART; Artigo 26, inciso I c/c o Artigo 6º, inciso II do Código de ART; e Artigo 6º, inciso IX do Código de ART.

### Ementa

**TERMO DE COMPROMISSO<sup>1</sup>.** Instituição prestadora de serviços de administração de fundos de investimento. Índícios de falhas na obtenção da classificação de risco das cotas de fundo de investimento em direitos creditórios objeto do termo de compromisso (“FIDC”). Índícios de falhas no processo de precificação de ativos de crédito privado devidos pela cedente – que também figura como agente de cobrança do FIDC. Índícios de falhas no processo de provisionamento de direitos creditórios. Índícios de falhas no processo de supervisão de prestadores de serviços<sup>2</sup> do FIDC.

---

<sup>1</sup> Os fatos descritos em ementa apontam os temas supervisionados que estão em suposta irregularidade. Contudo, a celebração de Termo de Compromisso não acarreta confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da irregularidade da conduta analisada, e, ainda, suspende o PAI ou Processo em relação às partes até que as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso tenham sido cumpridas e evidenciadas, quando, então, o PAI ou Processo, será arquivado.

<sup>2</sup> Também foi celebrado termo de compromisso com gestor de fundos no âmbito do PAI ART005/2020.



Indícios de falhas no acompanhamento dos pagamentos realizados ao agente de cobrança<sup>3</sup> do FIDC. Indícios de ausência de diligência no acompanhamento das atividades de fundo de investimento em direitos creditórios e das taxas praticadas, ao permitir a estruturação e manutenção do FIDC tendo em vista os serviços prestados pelo referido agente na estrutura do fundo. Indícios de práticas potencialmente prejudiciais à relação fiduciária mantida com cotistas de fundo de investimento em direitos creditórios ao não demonstrar que os cotistas finais do fundo tiveram acesso a informações relevantes envolvendo a estruturação do produto e a atuação de prestador de serviço contratado como agente de cobrança.

Considerando que:

- I. O FIDC tem como público-alvo investidores profissionais;
- II. A BRL Trust, após o período dos eventos sob análise do PAI nº ART005/2020, e anteriormente à celebração do Termo de Compromisso, iniciou a revisão e aprimoramento de seus procedimentos e controles internos, incluindo a revisão do Manual de Marcação a Mercado, da Política de Provisionamento de Direitos Creditórios e da Política de Contratação e Monitoramento de Prestadores de Serviços;
- III. A BRL Trust realizou uma assembleia geral de cotistas, a fim de colocar em votação uma alteração no Regulamento do fundo de investimento em direitos creditórios, deixando claro que no caso de necessidade da realização de cobrança de direitos creditórios devidos pela cedente ou sua parte relacionada, tal cobrança seria realizada pela própria administradora do fundo, mitigando o potencial conflito de interesses existente.

---

<sup>3</sup> Conforme constou do Termo de Compromisso celebrado, tendo em vista as regras e taxas pactuadas no regulamento do FIDC, apurou-se indícios de desconformidade envolvendo a renumeração do agente para a cobrança dos direitos creditórios inadimplidos e se tal remuneração se compatibilizaria com os serviços prestados.



A celebração de termo de compromisso foi considerada conveniente e oportuna a fim de assegurar que os potenciais descumprimentos apurados no PAI não ocorram futuramente.

Compromissos assumidos:

(i) obter a classificação de risco para todas as classes de cotas emitidas pelo FIDC, bem como a atualizá-la trimestralmente na forma da regulamentação vigente; (ii) manter todos os ativos pertencentes às carteiras dos fundos administrados pela instituição precificados a valor de mercado, bem como revisar o seu Manual de Marcação a Mercado, a fim de adequá-lo às regras estabelecidas pela regulamentação e autorregulamentação vigente, em especial, mas não se limitando a: (a) inclusão da obrigatoriedade de avaliação de todas as negociações de crédito privado realizadas em plataforma eletrônica da B3, de modo a comparar as taxas negociadas com as taxas utilizadas no apreamento do estoque; (b) no caso de ativos não negociados em mercado de balcão, incluir a obrigatoriedade de realização de uma avaliação de crédito do emitente, considerando as informações públicas disponibilizadas do emitente e/ou de emissores de setor e risco de crédito semelhantes; e (c) todos os demais ajustes que se façam necessários à completa adequação às regras de regulação e autorregulação; (iii) ajustar seus procedimentos e revisar os fundos sob administração no sentido de que, mesmo para cenários de mercado em que haja complexidade para apuração de taxas que reflitam a pouca liquidez para determinados ativos de crédito privado, sejam aplicadas metodologias com o fim de obter resultados que representem um valor justo e, desta forma, mitiguem o risco de transferência de riqueza entre investidores; (iv) incluir na pauta de cada uma das reuniões do seu Comitê de Risco, matéria específica destinada a garantir que a precificação de cada um dos ativos de crédito privado está sendo realizada em observância ao que dispõe o Manual de Marcação a Mercado, afastando, assim, a ocorrência de marcação de novos ativos em desacordo com referido manual, apresentando à ANBIMA pelo período de 3 (três) meses, as atas das reuniões do referido Comitê, a fim de demonstrar o aprimoramento no registro das decisões tomadas no âmbito desse órgão; (v) aprimorar o processo de capacitação de funcionários sobre a regulação aplicável e as regras emitidas pela ANBIMA, notadamente sobre os temas objeto do PAI nº ART005/2020, realizando treinamentos e processos de capacitação das áreas relacionadas às



atividades de administração de recursos de terceiros, bem como disseminar, incluindo no programa dos referidos treinamentos, as regras previstas no Manual de Marcação a Mercado e no Manual de Provisão de Devedores Duvidosos, encaminhando à ANBIMA, o material utilizado nos treinamentos, bem como a lista dos participantes; (vi) revisar e consolidar todas as metodologias utilizadas para provisão de devedores duvidosos em seu Manual de Provisão de Devedores Duvidosos – PDD - FIDC, em consonância com as Regras e Procedimentos ANBIMA para Provisão de Perdas dos Direitos Creditórios nº 09, o qual será submetido à apreciação da ANBIMA, e incluirá: (a) Procedimento de reavaliação de cedentes; (b) Análise dos atuais procedimentos de recálculo da PDD que estejam utilizando o conceito de "perdas incorridas", ao invés do de estimativa baseada em "perdas esperadas"; (c) Procedimento de verificação para as definições tomadas pelo Comitê de Riscos Financeiros, de forma a mitigar o risco operacional de uma deliberação não ser implementada; (vii) após a revisão supramencionada, implementar a nova metodologia de provisionamento para todos os FIDCs sob administração da BRL Trust; (viii) apresentar à ANBIMA declaração escrita de cada um dos gestores terceiros que investem em fundos de investimento multimercado que foram objeto do PAI nº ART005/2020 confirmando que tinham conhecimento e concordaram previamente (a) com o valor e a forma de remuneração do agente de cobrança de direitos creditórios inadimplidos do FIDC, incluindo na declaração o percentual das taxas estabelecidas no regulamento do FIDC e que tais cotistas estavam cientes de que a taxa seria paga desde o início do fundo, independentemente da execução da prestação do serviço; (b) com a relação existente entre o agente de cobrança e empresa devedora do FIDC, ambas detidas integralmente, direta ou indiretamente, por mesmo sócio pessoa natural, apontado no âmbito do PAI nº ART005/2020; e (c) de que a uma das empresas devedoras na carteira do FIDC figura também como agente de cobrança dos direitos creditórios; (ix) rever sua política de contratação de terceiros, a fim de implementar melhorias na metodologia de contratação e monitoramento de terceiros, em consonância com o Código de ART, o que inclui a aplicação do conceito de "Abordagem Baseada em Riscos", e respectiva remuneração de terceiros prestadores de serviços de fundos administrados pela BRL Trust, a qual será submetida à ANBIMA; (x) ajustar seus procedimentos e revisar os terceiros contratados em consonância com a revisão disposta no item "ix", realizada na sua Política de contratação de terceiros, encaminhando à



ANBIMA evidências da revisão; (xi) contratar empresa de auditoria externa, que possua experiência e reconhecida reputação no mercado de capitais e em específico na indústria de fundos de investimento, qualificações estas que deverão ser comprovadas pela BRL Trust à ANBIMA, para o trabalho de auditoria atestar a adequada implementação de todas as obrigações assumidas no Termo de Compromisso, em alinhamento com as melhores práticas preconizadas no Código de ART, sendo que os trabalhos deverão ser realizados com a apresentação de um parecer pela empresa de auditoria, do qual não deverá constar quaisquer ressalvas ou exceções sobre a implementação das obrigações assumidas no âmbito do Termo de Compromisso; (xii) realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA.

